TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	213828/09
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ADVOGADO PROCURADOR:	CARLOS ALEXANDRE LORGA, DANIEL MULLER MARTINS, EDUARDO FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, LUÍS GUSTAVO LORGA, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 215/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAUDE) e a Associação Paranaense de Reabilitação. Prestação de contas parcial. Conteúdo englobado na prestação de contas final do convênio. Encerramento sem análise do mérito.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas parcial de Transferência Voluntária realizada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAUDE) e a Associação Paranaense de Reabilitação por meio do Convênio n.º 02/2008, tendo por objeto repasse financeiro no valor de R$ 13.525.798,00, destinado à implantação de ambulatório e do atendimento hospitalar no Centro Hospitalar de Reabilitação do Paraná. O convênio foi celebrado em 01/03/2008 e com vigência até 01/03/2013.

Em derradeira instrução a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se da seguinte forma (peça n.º 150):

...o presente processo em análise, juntamente com seus atuais apensos, se refere à prestação de contas parcial do convênio n.º 02/2008, referente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WWX.QJKZ.I4K1.UG36.O

aos exercícios de 2008 a 2011. E quanto à prestação de contas final, ela foi autuada por meio do processo n.º 941880/14, o qual foi desapensado deste processo, por força do Despacho n.º 218/21-GCDA, e está sendo objeto de análise individualizada.

Conforme exposto no início desta Instrução, as inconformidades que restaram, após a última análise de mérito neste processo em análise, se referem à ausência de apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos; a divergências no saldo final da transferência do ano de 2011 em relação ao saldo inicial do ano de 2012; e à falta de autuação da prestação de contas final. Também foi solicitado o encaminhamento da documentação que compõe a Tomada de Contas Especial.

Assim, entende-se que perde objeto a solicitação do Termo de Cumprimento de Objetivos nesta prestação de contas parcial, além de que a consistência do saldo inicial de 2012 será objeto da análise no processo próprio da prestação de contas final do convênio n.º 02/2008, suprindo, também, a questão da falta de sua autuação, e quanto à Tomada de Contas Especial, ela foi devidamente encaminhada, sendo posteriormente arquivada em decorrência da sua anulação pelo Poder Judiciário.

3 - Resultado da Análise

De acordo com os motivos e conclusões expostos nesta análise técnica, entende-se que não restam fatos a serem apurados nesta prestação de contas parcial, sugerindo-se o seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas, diversamente, entendeu que o processo n.º 941880/14 seria complementar, tratando dos exercícios financeiros de 2012 e 2013, de modo que o encerramento do feito ora em apreciação acarretaria na falta de julgamento da prestação de contas dos valores públicos repassados e utilizados nos exercícios de 2008 a 2011. Assim, posicionou-se pelo reapensamento dos processos, a fim de que a avaliação da aplicação dos repasses seja efetivada sobre o convênio como um todo (peça n.º 151).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 08/02/2019.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WWX.QJKZ.I4K1.UG36.O

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se os elementos contidos no processo, cabe reconhecer que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

De fato, em consulta ao relatório circunstanciado juntado pela entidade concedente dos recursos à peça n.º 3 dos autos n.º 941880/14, verifica-se que o conteúdo da presente prestação de contas parcial acabou sendo englobado pelo da prestação de contas final, que abrange todo o período relativo aos anos de 2008 a 2013 e a integridade dos valores repassados.

Assim sendo, fica superado o receio levantado pelo órgão ministerial, sendo possível, de qualquer forma, anexar-se este protocolado àquele para fins de preservação dos dados e informações trazidos no expediente.

E nessas condições, diante da perda do objeto e para evitar a duplicidade de tramitações, a extinção dos presentes autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da CGE e VOTO pelo **encerramento** desta Prestação de Contas de Transferência parcial, sem apreciação de mérito.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos de nº 941880/14.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o **encerramento** desta Prestação de Contas de Transferência parcial, sem apreciação de mérito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WWX.QJKZ.I4K1.UG36.O

II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos de n.º 941880/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5WWX.QJKZ.I4K1.UG36.O